



PORTARIA NORMATIVA FF/DE Nº 024/2003, de 19/5/03

Dispõe sobre a emissão de notas fiscais para venda de produtos e subprodutos florestais

A Diretora Executiva da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias; e,

Considerando a necessidade de atualização dos procedimentos existentes para emissão das notas fiscais, relativas às vendas de produtos e subprodutos florestais, tais como: madeira, resina e outros; e

Considerando que todas as áreas desta Fundação, bem como as do Instituto Florestal que efetuam vendas desses produtos, deverão atender aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria, **RESOLVE:**

Artigo 1º - É obrigatório o **preenchimento de todos os campos da nota fiscal**, constando declarações exatas e de forma legível, a fim de não apresentar emendas ou rasuras que prejudiquem sua clareza.

Artigo 2º - Quando ocorrer o **cancelamento de nota fiscal** todas as vias da respectiva nota deverão ser mantidas no talonário, constando em todas as vias a mensagem de "**CANCELADA**".

§ 1º - É proibido o cancelamento da nota fiscal cujo canhoto já tenha sido assinado, pois, está caracterizada a entrega e o recebimento da mercadoria.

§ 2º - Caso seja imprescindível o cancelamento da operação, cujo o canhoto da nota fiscal já tenha sido assinado, deverá ser solicitada à empresa que recebeu a mercadoria uma nota fiscal de devolução do produto (pode-se colocar uma justificativa desta devolução, caso seja necessário), cuja nota deverá ser enviada ao Setor de Contabilidade desta Fundação, **com a máxima urgência**, para a recuperação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado.

Artigo 3º - Quando ocorrer o **destaque do ICMS** incorreto, proceder, **sempre dentro do próprio mês**, da seguinte forma:

§ 1º - para ICMS destacado a maior - emitir uma Carta de Correção; e

§ 2º - para ICMS destacado a menor - emitir uma Nota Fiscal Complementar.



Artigo 4º – Em razão do **diferimento do ICMS**, previsto no Decreto nº 45.490, de 30/11/00, referente às saídas de mercadorias para contribuintes (Pessoa Jurídica) dentro do Estado, que industrializarão ou revenderão os produtos, **não mais serão destacados o ICMS**, devendo ser destacado no campo de dados adicionais das notas fiscais, a seguinte informação **"ICMS diferido conf. artigo 350 do Decreto nº 45.490 de 30/11/00, incisos VII e VIII"**.

Parágrafo Único – O **destaque do ICMS** prevalece para as saídas dentro do Estado, de mercadorias com destino a consumidor ou usuário final (exemplo: lenha e madeira serrada) ou ainda a pessoa de direito público ou privado não contribuinte (exemplo: micro empresa que não tem Inscrição Estadual sujeita a apuração de ICMS), bem como para fora do Estado ou para o exterior, independente da utilização da mercadoria.

Artigo 5º – A **emissão de Notas Fiscais Série "A"** será obrigatória para os casos de Prestações de Serviços.

§ 1º – No Município de São Paulo o código de Prestação de Serviços, tributado, é **1910 – Florestamento e Reflorestamento**;

§ 2º - No Município de Ribeirão Grande (PEI) o código de Prestação de Serviços, com a tributação isenta, conforme a Lei Municipal nº 67, de 02/09/1994, da Prefeitura de Ribeirão Grande, é **99 – Hospedagem**.

§ 3º - Destino das vias da Nota Fiscal série "A" – Capital:

Via	Cor	Destino:
1ª	Branca	Cliente
2ª	Amarela	Cliente – Ed. Ambiental
3ª	Rosa	Controle - Receita
4ª	Azul	Contabilidade
5ª	Jornal	Fixa – talão

§ 4º - Destino das vias da Nota Fiscal série "A" – PEI

Via	Cor	Destino:
1ª	Branca	Cliente
2ª	Amarela	Controle/Contabilidade
3ª	Azul	Ficha de Reserva
4ª	Rosa	Controle PEI
5ª	Verde	Fixa – talão



Artigo 6º – A emissão de Notas Fiscais Série 1-A será obrigatória para os seguintes casos:

§ 1º – nas **saídas** de mercadorias para pessoas jurídicas (com Inscrição Estadual e CNPJ – antigo CGC), dentro do Estado de São Paulo.

§ 2º – nas **saídas** de mercadorias para destinatários localizados em outros Estados, com ou sem destaque de ICMS. Esta série é válida para pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º – quando o consumidor necessitar de transporte (caminhão) para retirar a mercadoria.

§ 4º – quando ocorrer a **entrada** real ou simbólica de mercadoria, como segue:

- a. nova ou usada, remetida a qualquer título por produtor ou por pessoa natural ou jurídica não obrigada a emissão de documentos fiscais;
- b. em retorno, quando remetida por profissional autônomo ou avulso ao qual tiver sido enviada para industrialização;
- c. em retorno de exposição ou feira, para a qual tiver sido remetida exclusivamente para fins de exposição ao público;
- d. em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento;
- e. em retorno por razão de não ter sido entregue ao destinatário;
- f. importada; e
- g. arrematada ou adquirida em leilão ou concorrência, promovido pelo poder público.

§ 5º – quando utilizar serviço de transporte, para efeito de lançamento global, no qual deverá ser emitida nota fiscal, no último dia do mês, correspondente ao total dos conhecimentos de transporte.

- a. Quando a operação estiver beneficiada com isenção, não incidência, suspensão, diferimento, etc., cuja circunstância deverá constar no “corpo” da Nota Fiscal no campo de “dados adicionais” discriminado; número do decreto, artigo, parágrafo, alínea, etc.



§ 6º – Destino das vias da Nota Fiscal série 1-A:

Via	Cor	Destino:
1ª	Branca	Destinatário/Remetente
2ª	Azul	Arquivo Fiscal
3ª	Canário	Fisco Destino
4ª	Verde	Fisco Origem
5ª	Rosa	Setor Contabilidade
6ª	Amarela	Setor de Receita

Artigo 7º - A emissão de Notas Fiscais Série D-1, será obrigatória para vendas a vista a consumidores (pessoas físicas).

§ 1º – Em nenhuma hipótese deverá ser emitida para transporte, é utilizada somente quando a mercadoria for retirada pelo comprador/consumidor (pessoa física).

§ 2º – Destino das vias da Nota Fiscal série D-1:

Via	Cor	Destino:
1ª	Branca	Cliente
2ª	Amarela	Setor de Receita
3ª	Rosa	Setor de Contabilidade
4ª	Jornal	Fixa – Talão

Artigo 8º – Quando os **talonários estiverem completos**, ou seja, todas as notas fiscais do talão forem emitidas, deverão ser enviadas, imediatamente, ao Setor de Contabilidade desta Fundação, as vias abaixo discriminadas com os respectivos canhotos assinados:

- as 2ªs vias (azul) – Arquivo Fiscal, da série 1-A; e
- as 4ªs vias (jornal) – Fixa Talão, da série D-1.

Artigo 9º - Objetivando a **apuração e recolhimento do ICMS**, deverá ser elaborada, mensalmente, a "**Relação Quinzenal de Notas Fiscais Emitidas e/ou Canceladas**", conforme Anexo I, também disponível na Intranet - Formulários, e encaminhada ao Setor de Contabilidade desta Fundação, **impreterivelmente**, até 3 (três) dias úteis após o encerramento de cada mês, e no caso de não haver vendas, indicar na relação "sem movimento".



§1º – O encaminhamento da relação das notas fiscais, deverá ser enviado pelo fax nº 0xx11 6997-5073 e, posteriormente, enviar a relação original, anexando as 5ªs vias Rosa ao Setor de Contabilidade desta Fundação.

§2º – **Alertamos que o não cumprimento desta Portaria, bem como o preenchimento irregular de documentos, poderão implicar no recolhimento indevido de impostos e, conseqüentemente, no pagamento de multas, cuja responsabilidade será atribuída ao responsável pelo fornecimento das informações.**

Artigo 10 – Caso existam dúvidas quanto aos procedimentos, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Contabilidade, através do tel. 0xx11 6997-5032.

Artigo 11 – Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua assinatura, revogando a Instrução Normativa FF/DE Nº 001/99, de 15/10/99.

São Paulo, 22 de maio de 2003


ANTONIA PEREIRA DE AVILA VIO

Diretora Executiva

